



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



PARECER JURÍDICO - RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA050603/2024

Pregão Eletrônico nº 004/2024

Recorrente: STAR GAMES INFORMÁTICA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.267.948/0001-10.

Recorrida: LIVRARIA E PAPELARIA LIBERDADE EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.546.074/0001-01.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emissão de parecer acerca de recursos interpostos pelas empresas: **STAR GAMES INFORMÁTICA**, inscrita no CNPJ/MF nº **08.267.948/0001-10**, que **apresentou razões recursais em face da sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 004/2024**, em contrapartida, a empresa **LIVRARIA E PAPELARIA LIBERDADE EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **33.546.074/0001-01**, **apresenta contrarrazões recursais ao recurso interposto nos autos do processo licitatório supracitado, cujo** Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente para atender a demanda do Município de Irecê-BA

Aduz a empresa **STAR GAMES INFORMÁTICA:**

"(...)

que a mesma apresentou o balanço sem a respectiva Certidão de Regularidade Profissional (CRP), perante o C.R.C (Conselho Regional de Contabilidade), devidamente autenticada pela Juceb – Junta Comercial do Estado da Bahia. Conforme edital: 8.9.2. Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social).

Com relação à Proposta Comercial, age em verdade afronta ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, apresentando proposta com identificação da licitante o que, evidentemente, INVALIDA o documento.



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



(...) apresenta valores totalmente inexecutáveis referente ao lote 1 item 5, que fogem da média do mercado, fato que notadamente tornará o contrato impraticável e colocará a segurança dos municípios em risco.

Verifica-se também que nos lotes 3 (item 09), lote 4 (item 55) as marcas não atendem as especificações do item licitado.

(...)

Que seja dado total provimento ao presente recurso, a fim de que, após reavaliada a proposta apresentada pela recorrida, se reconheça a NULIDADE e INACEITABILIDADE do documento, declarando-a inabilitada para o certame. II) Em ato subsequente e em razão da inabilitação da recorrida, que seja a recorrente convocada, uma vez que sagrou-se como segunda colocada para o certame.

(...)”

Em contrarrazões, a empresa **LIVRARIA E PAPELARIA LIBERDADE EIRELI**, alega que:

“(...)”

O recorrente alega que o documento está presente nos autos. *Que apesar do documento não está no rol das exigências de habilitação na modalidade pregão, para qualificação econômico-financeira é exigido o Balanço Patrimonial (na forma da Lei). Porém alguns órgãos exigem a certidão de regularidade do profissional (contabilista) que assina o balanço. Além de não prevista na legislação, a exigência parece-me ser desnecessária, uma vez que é presumida a veracidade das*



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



informações dos documentos assim como é presumida também a legitimidade do profissional habilitado. Eventualmente, restando dúvida ou suspeita sobre a habilitação do profissional, o julgador (Agente de Contratação pregoeiro) poderia, em diligência, requerer a habilitação do profissional, ou consultar através do site <https://www.crcba.org.br/>.

Com relação à Proposta Comercial, age em verdade afronta ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, apresentando proposta com identificação da licitante o que, evidentemente, INVALIDA o documento." A proposta foi cadastrada via sistema conforme os critérios do sistema BNC, de acordo com as instruções contidas no edital, a proposta inicial, com carimbo e slogan da empresa, inserida juntamente com a documentação de habilitação da mesma, foram inseridos em campo próprio, esses no qual só são disponibilizados aos participantes quando finda a fase de lance, deste modo não entendemos em qual momento o concorrente alega a violação do sigilo da proposta.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Que os materiais cotados correspondem ao exigido no edital.

(...) conclui-se que o recurso da STAR GAMES INFORMATICA CNPJ



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



08.267.948/0001- 10, é puramente protelatório e objetiva frustrar o resultado da fase de lance legítimo do pregão, obtido conforme as regras da lei e do ato convocatório, para obter indevidamente a vantagem da adjudicação do objeto licitado e sujeitar a Administração à pior proposta e caso seja acolhido, além de ferir o entendimento pacificado dos tribunais, trará prejuízo para a administração.

Os recursos foram interpostos tempestivamente.

É o relatório.

II- DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No âmbito da administração pública, a licitação é um processo administrativo formal, cujo objetivo principal é garantir a observância do princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, entre outros.

A estrita vinculação ao instrumento convocatório assegura que todos os participantes do processo sejam tratados de forma igual, sem favoritismos ou discriminações, e que todos conheçam as regras do jogo desde o início. Assim, o edital deve ser claro, preciso e detalhado, especificando as condições de participação, os critérios de seleção e julgamento, bem como as obrigações contratuais a serem assumidas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, embora fundamental para assegurar a igualdade entre os licitantes e a objetividade no julgamento das propostas, não deve ser interpretado ou aplicado de maneira tão rígida a ponto de comprometer a eficiência ou o interesse público. É aqui que a distinção entre a observância de regras e o formalismo exacerbado se torna crucial.

Dessa forma, o sopesamento dos princípios em um processo licitatório deve ser realizado com o objetivo de encontrar um equilíbrio que permita, simultaneamente, respeitar as regras estabelecidas e alcançar o resultado mais benéfico e justo para a coletividade. Esse equilíbrio, embora desafiador, é fundamental para que as licitações cumpram sua finalidade de servir ao interesse público de maneira eficaz e eficiente.

Nessa toada, temos que **a fase de habilitação dentro do processo licitatório é, de fato, crucial e atua como um filtro inicial para determinar quais empresas ou indivíduos estão aptos a fornecer bens ou serviços ao setor público.** A Lei nº



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



14.133/21, estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública e detalha os requisitos para a habilitação em seus artigos.

Durante a habilitação, a Administração Pública avalia se os licitantes cumprem com os requisitos mínimos necessários para garantir que são capazes de cumprir com as obrigações do contrato. Estes requisitos geralmente incluem capacidade técnica, capacidade financeira, regularidade fiscal e trabalhista, e, em alguns casos, qualificações específicas relacionadas ao objeto da licitação.

Os critérios habilitatórios são definidos no edital da licitação e devem estar diretamente relacionados à natureza e ao escopo do contrato a ser celebrado. A intenção é assegurar que apenas licitantes responsáveis e qualificados participem do processo, garantindo assim a qualidade e a eficiência na execução do contrato, além de proteger a Administração Pública contra falhas ou inexecuções contratuais.

Portanto, a habilitação não é apenas uma etapa burocrática, mas uma salvaguarda essencial que contribui para a integridade e a eficácia do processo de licitação, assegurando que a Administração Pública contrate com entidades capazes de entregar os resultados esperados.

Feitas essas considerações, da análise criteriosa dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais da empresa **STAR GAMES INFORMÁTICA** não merecem acolhimento, que para maior clareza da análise passa-se aos pontos que embasam o recurso promovido por esta.

III - DA ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL SEM A RESPECTIVA CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL (CRP), PERANTE O C.R.C (CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE), DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA JUCEB - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA.

Dos autos extraímos que essa alegação não merece prosperar, já que, compulsando a documentação da empresa recorrida, constatamos a presença do referido documento, portanto, rechaçamos o apontamento. Nesse sentido, com a devida vênia, solicitamos que a empresa recorrente acesse com zelo a documentação apresentada no sistema a fim de dirimir qualquer dúvida.

II.II - DA ALEGAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O sigilo da proposta visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

Seguindo essa lógica, em que pese exigir o cadastro prévio da proposta no sistema e o envio da documentação, com o intuito de assegurar o sigilo de informações que poderiam ter o condão de identificar a empresa antes da fase de lances, o próprio sistema



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



do BNC é adaptado para permitir ao licitante cadastrar informações como marca, fabricante, etc., em campos próprios que só ficarão disponíveis para visualização da pregoeira após a fase de lances.

Sobrelevamos, ainda, que os documentos de habilitação já são anexados pelos licitantes quando do cadastramento de suas propostas, antes mesmo da fase de lances, CONTUDO, nenhum outro licitante, ou mesmo o pregoeiro tem acesso a abrir tais documentos, essa exigência visa afastar aventureiros e evitar que licitantes em conluio forçassem sua desclassificação pelo não envio de documentação de habilitação.

Ou seja, apenas após a fase de lances, a pregoeira acessa os documentos anteriormente anexados. Ademais, não podemos deixar de registrar que a jurisprudência majoritária das Cortes de Contas tem reconhecido o princípio do formalismo moderado e, seria possível vislumbrar que a identificação do licitante antes da etapa de lances não teria o condão de ferir o anonimato porque na fase de disputa o pregoeiro não consegue interferir. **O que não é o caso dos autos**, já que, não houve identificação da proposta da empresa arrematante.

II.III- DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

A Recorrente aponta a inexecuibilidade da proposta da empresa arrematante para item 5 do Lote 1, pois, segundo argumentação, ***o preço foge a média do mercado, fato que notadamente tornará o contrato impraticável e colocará a segurança dos municípios em risco.***

Sem delongas, a análise da inexecuibilidade de uma proposta deve ser feita examinando-a como um todo e não por itens isolados. Isso porque é possível que determinado item cujo valor seja tido por inexecuível seja compensado com "sobras" nos valores de outros itens. Nesse sentido, menciono o seguinte precedente jurisprudencial:

"A conclusão pela inexecuibilidade de proposta apresentada por licitante em pregão eletrônico para contratação de serviços demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de um desses itens, como o de despesas administrativas." (grifou-se). [Acórdão 330/2012-TCU-Plenário](#).

Portanto, conclui-se, que não existem fundamentos para se concluir pela inexecuibilidade da proposta da arrematante por um único item apontado como inexecuível, pois, estamos falando em licitação por LOTE, devendo esse ser analisado como um todo.



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



II.IV - DA ALEGAÇÃO DE QUE NOS LOTES 3 (ITEM 09), LOTE 4 (ITEM 55) AS MARCAS NÃO ATENDEM AS ESPECIFICAÇÕES DO ITEM LICITADO.

Ao analisar as marcas cotadas na proposta, não foi identificado, pelo setor técnico deste Município, qualquer divergência da marca cotada em relação as exigências do edital. Portanto, este argumento também deve ser rechaçado.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pelo conhecimento dos recursos interpostos, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, OPINAR pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **STAR GAMES INFORMÁTICA**, em vista dos fundamentos supracitados, **mantendo, portanto, a decisão que declarou vencedora a empresa a LIVRARIA E PAPELARIA LIBERDADE EIREL**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Irecê/BA, 08 de maio de 2024.

CARLA CRISTIANE DE LIMA

Procuradora Municipal

OAB/BA nº 35.755